



Número: **0004254-81.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCIDES GOMES PEREIRA (AUTOR)	VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69888 313	21/10/2020 20:09	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
71300 889	19/11/2020 16:00	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
71300 892	20/11/2020 15:51	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
71431 227	23/11/2020 12:22	<a href="#"><u>Impressão de alvará</u></a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0004254-81.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALCIDES GOMES PEREIRA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

**Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ALCIDES GOMES PEREIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**

Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 08/02/2019, resultando em invalidez permanente em virtude de uma série de lesões. Diz também que, extrajudicialmente, recebeu o valor de R\$ 1.687,50, mas, acreditando que recebeu valor abaixo do devido, pugna que a ré seja condenada em indenização no importe de R\$ 7.762,50.

Citada, a ré apresentou contestação em id 58912743.

Arguiu, preliminarmente, necessidade de alteração do polo passivo (inclusão da seguradora líder) e ausência de documento indispensável (laudo do IML).

Requeru o depoimento pessoal da parte autora e reclamou da ausência de laudo do IML quantificando a lesão.

Disse ainda que o pagamento realizado na esfera administrativa corresponde à lesão suportada pela demandante.

No mérito diz, em síntese, que a parte autora já recebeu o que era devido em virtude da sua debilidade. Pugna pelo depoimento pessoal da parte autora.

Requer pela improcedência da ação.

Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 67743385 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 68449689 e 69428831.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço as preliminares trazidas com a contestação, uma vez que a ré faz parte de um conglomerado de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro; bem como, desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

Ademais, descabido o pedido de oitiva pessoal do autor, porque desnecessário ao julgamento da lide.

Passo ao mérito.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte



autora sofreu uma lesão no membro superior direito. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faz jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00.

Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ<sup>[1]</sup>).

Assim, o perito indicou que foi a lesão foi média, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que deve a parte autora receber o valor de R\$ 4.725,00.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 3.037,50.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 3.037,50. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela enoge a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

---

<sup>[1]</sup> A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 21 de outubro de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004254-81.2020.8.17.2001

AUTOR: ALCIDES GOMES PEREIRA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 69888313, conforme segue transrito abaixo:

*"SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ALCIDES GOMES PEREIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 08/02/2019, resultando em invalidez permanente em virtude de uma série de lesões. Diz também que, extrajudicialmente, recebeu o valor de R\$ 1.687,50, mas, acreditando que recebeu valor abaixo do devido, pugna que a ré seja condenada em indenização no importe de R\$ 7.762,50. Citada, a ré apresentou contestação em id 58912743. Arguiu, preliminarmente, necessidade de alteração do polo passivo (inclusão da seguradora líder) e ausência de documento indispensável (laudo do IML). Requeru o depoimento pessoal da parte autora e reclamou da ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Disse ainda que o pagamento realizado na esfera administrativa corresponde à lesão suportada pela demandante. No mérito diz, em síntese, que a parte autora já recebeu o que era devido em virtude da sua debilidade. Pugna pelo depoimento pessoal da parte autora. Requer pela improcedência da ação. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 67743385 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 68449689 e 69428831. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito, rechaço as preliminares trazidas com a contestação, uma vez que a ré faz parte de um conglomerado de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro; bem como, desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. Ademais, descabido o pedido de oitiva pessoal do autor, porque desnecessário ao julgamento da lide. Passo ao mérito. O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro superior direito. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faz jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que foi a lesão foi média, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que deve a parte autora receber o valor de R\$ 4.725,00. Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 3.037,50. Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 3.037,50. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encole a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016. Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se*



*a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravos de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. [1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. P. R. I. RECIFE, 21 de outubro de 2020 Juiz(a) de Direito "*

RECIFE, 19 de novembro de 2020.

**LANA HELANE REIS RAPOSO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 19/11/2020 16:00:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111916004421700000069904805>  
Número do documento: 20111916004421700000069904805

Num. 71300889 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004254-81.2020.8.17.2001

AUTOR: ALCIDES GOMES PEREIRA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01782753-4**

---

Tudo conforme **Sentença de ID 69888313**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. (...)".

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé, RECIFE, 19 de novembro de 2020.

**CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA**

**MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

*Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 23/11/2020 12:22:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112312224783100000070034038>  
Número do documento: 20112312224783100000070034038

Num. 71431227 - Pág. 1